



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.813 - MG (2019/0077731-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : DAVID MAGALHAES DE MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. A decisão de primeiro grau, mantida pelo Tribunal *a quo*, não apresentou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do Paciente. Isso porque, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, não apontou elementos concretos que justificassem a necessidade da custódia, estando essa amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito.

2. Como é cediço, a mera decretação da prisão processual, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado, não tem, por si só, o condão de justificar a custódia cautelar.

3. Ademais, no caso, a quantidade de drogas apreendidas – 34g de maconha – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* indispensável à prisão cautelar, mormente quando não consta nos autos registros de antecedentes em desfavor do Acusado, e, após a sua soltura, não sobreveio notícia de reiteração delitiva.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.813 - MG (2019/0077731-5)

RECORRENTE : DAVID MAGALHAES DE MIRANDA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por DAVID MAGALHÃES DE MIRANDA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no HC n.º 1.0000.18.130233-2/000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, no dia 22/10/2018, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, em razão da apreensão de **34g (trinta e quatro gramas) de maconha**. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 18-19).

Irresignada com a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a Defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada (fls. 72-86).

Em suas razões, a Defesa sustenta a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva.

Alega desproporcionalidade da medida cautelar, em razão da possibilidade de fixação de regime diverso do fechado no caso de eventual condenação.

Aduz que o Recorrente possui condições pessoais favoráveis.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar.

O pedido liminar foi **deferido** nos termos da decisão de fls. 111-114.

As informações foram prestadas às fls. 120-123 e 125-162.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 164-165, opinando pelo **provimento** do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.813 - MG (2019/0077731-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. A decisão de primeiro grau, mantida pelo Tribunal *a quo*, não apresentou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do Paciente. Isso porque, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, não apontou elementos concretos que justificassem a necessidade da custódia, estando essa amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito.

2. Como é cediço, a mera decretação da prisão processual, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado, não tem, por si só, o condão de justificar a custódia cautelar.

3. Ademais, no caso, a quantidade de drogas apreendidas – 34g de maconha – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* indispensável à prisão cautelar, mormente quando não consta nos autos registros de antecedentes em desfavor do Acusado, e, após a sua soltura, não sobreveio notícia de reiteração delitiva.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante **fundamentos concretos** extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP [...]" (RHC 100.760/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018.)

"[...] A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. [...]" (RHC 98.582/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018.)

Na hipótese em apreço, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do Paciente, apresentou as seguintes razões (fls. 18-19):

"[...]"

Diante das suspeitas, os policiais encaminharam-se até o referido local, sendo certo que ao constatar a presença dos militares, o acusado evadiu-se para a casa da vizinha, coagindo-a a dar abrigo, tendo sido encontrado, posteriormente, embaixo da cama da vizinha.

Ato contínuo, os milicianos lograram êxito em encontrar na residência no quarto do casal 02 (dois) tabletes de uma porção esverdeada aparentando ser maconha, mais especificamente, dentro da gaveta da cômoda do casal, além de 08 (oito) porções da mesma substância encontrada nos buracos dos muros da residência, porém embaladas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plásticos e prontas para a venda.

Interrogado na fase policial, o acusado afirmou que a droga encontrada no interior do quarto do casal era destinada ao uso, sendo que desconhecia a procedência da droga encontrada no muro.

Assim sendo, justifica-se então a manutenção da prisão do acusado notadamente para recompor a ordem pública bastante esbulhada pelo comportamento ousado do mesmo, uma vez que há indícios de que eles estavam promovendo o tráfico de drogas.

O modus operandi do delito de tráfico de drogas constitui indício veemente da concreta e excessiva periculosidade do réu a evidenciar a necessidade da manutenção de sua prisão preventiva.

O isolamento social do acusado torna-se de rigor para conveniência da produção de provas durante a fase instrutória que certamente será instalada.

Solto, poderá o acusado consumir provas no sentido de se verem livres da acusação que lhes pesa, havendo, ainda, sérios riscos de as atividades ilícitas serem retomada por ele.

Diante disso, tendo o acusado sido preso pela prática do delito de tráfico de drogas e presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, não há que se falar na concessão qualquer beneficiário ao réu.

Ora, não se pode olvidar a alta ofensividade que o tipo em apreço representa à saúde e à segurança pública, sendo o delito de tráfico de drogas, além de equiparado à hediondo e punido com reclusão, a concessão da liberdade ao réu, neste momento, poderá acarretar sérios riscos à sociedade, especialmente, em razão da grande probabilidade de o mesmo, em liberdade, continuar contribuindo para a proliferação de drogas. consequentemente, para a disseminação de diversos outros delitos, como já anotado acima.

Ademais, entendo como inadequada é insuficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares ao réu, seja porque o delito é equiparado à hediondo, seja porque o réu não exerce qualquer atividade laboral lícita, seja porque o aprisionamento do mesmo é o único meio apto para evitar a continuidade da exposição da coletividade aos efeitos da traficância."

O Tribunal estadual utilizou os seguintes fundamentos para denegar a ordem de *habeas corpus* (fls. 77-80):

"[...]

Destarte, segundo se depreende do exame dos autos, de fato, a conservação da prisão cautelar do paciente se exhibe imprescindível para a garantia da ordem publica.

[...]

Compulsando os documentos acostados aos autos, principalmente o APFD de fls. 28/35, verifica-se que, em tese, no dia 22 de outubro, foi informado por meio de denúncia anônima que o paciente, conhecido como 'BH', juntamente com o outro denunciado, conhecido como Pato, estaria praticando a venda de entorpecentes no portão de sua residência, utilizando-se de buracos no muro desta para o armazenamento das drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De posse de tais informações, os policiais militares se deslocaram até o referido endereço, onde foram recebidos pela esposa do paciente na janela da sala do imóvel. Verifica-se que observando movimento policial próximo à residência, David evadiu pelos fundos e pulou o muro da casa vizinha, invadindo a casa de E., a qual teria sido coagida a dar abrigo ao autor, escondendo-o em um dos quartos da residência.

Consta que durante varredura nos locais por onde o suspeito havia passado, foi realizado contato com a referida moradora, que, amedrontada, revelou o local onde o paciente estaria escondido, sendo este encontrado debaixo da cama, enrolado em um cobertor.

Tem-se que em buscas pela residência do acusado foram encontrados na gaveta da cômoda do casal 02 (dois) tablets de uma porção esverdeada, aparentando ser maconha. Tendo em vista as informações da denúncia anônima de que os entorpecentes estariam escondidos no muro da casa, na presença de testemunhas, foi realizada varredura que logrou êxito em localizar 08 (oito) porções da mesma substância embaladas em plástico e prontas para a venda.

Por fim, extrai-se do exame preliminar de drogas (fls. 44 e 46) que foram apreendidos um total de 34g (trinta e quatro gramas) de maconha.

Ora, tais circunstâncias, ao menos em uma análise apriorística, são capazes de demonstrar a periculosidade do paciente e a sua propensão à prática criminosa, bem como a intranquilidade social que a soltura do autor de um delito de tal gravidade causaria.

Dessa forma, verifica-se que foram observados e analisados concretamente os requisitos do art. 312 do CPP, os quais, aliados aos fortes indícios de autoria e materialidade do delito, demonstram a necessidade e conveniência da segregação da paciente."

A jurisprudência desta Corte Superior, todavia, nos termos do que consignado anteriormente, **não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito**, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do acusado.

Exemplificativamente:

"A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema, especialmente diante das condições pessoais favoráveis do paciente e da quantidade de substância entorpecente apreendida (11,88 gramas de cocaína, na forma de crack). Constrangimento ilegal configurado." (RHC 101.015/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018.)

No que diz respeito especificamente ao tráfico ilícito de drogas, não obstante seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legítima, em termos de política criminal, a preocupação com o seu alastramento na sociedade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que **fundamentos vagos**, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, **não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva**, porque nada dizem acerca da **real periculosidade do agente**, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, no caso, a quantidade de drogas apreendidas – **34g de maconha** – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* indispensável à prisão cautelar, mormente quando não consta nos autos registros de antecedentes em desfavor do Recorrente, e, após a sua soltura, não sobreveio nenhuma notícia de reiteração delitiva.

Destaco, em conclusão, que, "[a]inda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, como residência fixa e bons antecedentes, merecem ser valoradas, ratificando a possibilidade de o paciente aguardar o trânsito em julgado em liberdade" (HC 440.739/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus* para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0077731-5

RHC 109.813 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01396110220188130518 10000181302332 10000181302332000 10000181302332001
13023328020188130000 1396110220188130518 18139488 2018047268755001

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID MAGALHAES DE MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.